



VOTO

PROCESSO: 00065.556909/2017-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI:002607/2017 Data da Lavratura: 17/11/2017

Crédito de Multa (SIGEC): 663964180

Infração: Deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

Enquadramento: paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Data da infração: 07/10/2017 **Local:** Aeroporto: Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins

Relator: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - AVIANCA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, deflagrado pelo Auto de Infração - AI em epígrafe, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa infringiu o paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

HISTÓRICO: a empresa Aérea não manteve atendimento presencial durante duas horas após o pouso do voo 6154 do dia 07/10/2017.

CAPITULAÇÃO: paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 07/10/2017 - Hora da Ocorrência: 23:08 - Aeroporto: Aeroporto

Histórico

Relatório de Fiscalização - A fiscalização desta Agência elaborou o Relatório de Fiscalização (SEI 1141645), que instruiu o Auto de Infração supra, no qual descreve ter constatado no dia 07/10/2017, que a Empresa Avianca não mantinha atendimento presencial em local devidamente identificado nem no balcão de *check in* da Companhia. Destaca que a empresa não manteve o atendimento presencial durante duas horas após o pouso do voo AVIANCA 6154 com origem em Guarulhos, cujo pouso se deu no Aeroporto de Confinos às 22h03.

Anexou-se aos autos registros fotográficos (1141645) do Painel de *Chek in*, balcão da loja, sala de bagagens extraviadas, painel da empresa com registro da chegada do voo às 22h03h.

Defesa do Interessado - Devidamente cientificado acerca do AI em referência em 24/11/2017, conforme consignado no próprio documento (SEI 1350371), requereu o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da multa, nos termos do § 1º, do art. 61 da Instrução Normativa nº 8 de 06 de junho de 2008, cuja redação foi alterada pela Instrução Normativa nº 9 de 08 de julho de 2008.

Decisão de Primeira Instância - O setor competente de Decisão de Primeira Instância (SEI 1627393) não conheceu do requerimento de desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, por ser apresentado fora do prazo.

Do Recurso - Notificada da Decisão em primeira instância em 02/05/2018, conforme Aviso de Recebimento (1818967) recorrente reconhece a infração e pede o reconhecimento de circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

É o relato.

2. ANÁLISE

2.1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Regularidade processual - Inicialmente, importa citar, que em virtude do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100 do qual restou decisão proferida em 13/12/2018 determinando a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra o interessado. Esta Assessoria por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) realizou consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer se o pedido de recuperação judicial tem a capacidade de suspender o curso de todos os processos administrativos em andamento, e quais seriam o impacto da decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor do interessado no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção pendentes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal.

Em resposta à consulta, exarou-se o PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) aprovado pelo DESPACHO n. 00079/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU do Procurador-Geral da PF/ANAC (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) trazendo, em linhas gerais o seguinte:

"O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos."

Conclui o Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC, em síntese, que *em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos*".

Considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

Houve trâmite regular dentro dos limites permitidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. **Fundamentação da Matéria**

Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - A infração imputada a interessada está capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA, associada ao paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(sem grifo no original)

A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, regulamenta o atendimento prestado ao passageiro pelas empresas de transporte aéreo regular de passageiros

"Art. 37. O transportador deverá prestar atendimento presencial no aeroporto para tratar de pedidos de informação, dúvida e reclamação do usuário, bem como dos seus deveres decorrentes de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.

(...)

§ 2º O atendimento referido no caput deste artigo deverá funcionar por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro."

Como se pode observar, a norma impõe uma ação da empresa transportadora, nos casos ali previstos. Observa-se que a norma utiliza a expressão "DEVERÁ", ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância ali prevista.

2.3. **Das alegações do interessado**

Do pedido do reconhecimento de circunstância atenuante no cômputo da dosimetria da sanção -

Quanto ao pleito recursal, entendo fazer jus a interessada à aplicação de circunstância atenuante no cômputo da dosimetria da sanção. Note-se que, ao apresentar requerimento visando ao pagamento de sanção, pressupõe -se a hipótese de manifestação da interessada de voluntariamente se submeter à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando ao término do processo. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, **sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante**. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 [destacamos].

Diante dos fatos descritos nos autos, inclusive com o reconhecimento da prática infracional, pelo próprio interessado, restou configurada a infração apontada descrita no auto de infração, e confirmada pelo setor decisor de primeira instância.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

3.2. A Resolução Anac nº 25/2008, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado reconheceu a prática da infração devendo a aludida confissão ser considerada, **quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante**. Dessa forma, deve ser reconhecida a sua incidência, nos termos do Parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU.

3.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 07/10/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4302289) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado . Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Considerando a incidência de circunstância atenuante, e nenhuma agravante no cálculo do cômputo da sanção está deverá ser aplicada pelo patamar da tabela prevista na Resolução ANAC nº. 400/2018, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4. VOTO

4.1. Pelo exposto voto por **Conhecer do Recurso e por Dar-lhe Provimento Parcial**

REFORMANDO a decisão de primeira instância em desfavor da INTERESSADA, para aplicar a sanção no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**, nos termos do paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

4.2. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 002607/2017, cuja motivação é *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro*, originou o crédito de multa nº 663964180, **que deve ser reformado, nos termos deste Voto.**

É como voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.






Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/05/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4301938** e o código CRC **0D61428B**.

SEI nº 4301938

Página Inicial (browse/) > ASJIN (browse/ASJIN) > Antecedentes

★ Favoritos (favorites)  Explorar (browse/)
Arquivo ▾ Exibir ▾  ▾ 

Intervalo entre ocorrências

01/09/2016 31/12/2017 Limpar Filtros

Autuado

OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL ▾

Órgão Compete... **Fundamento Legal** **Complemento Fundamento Legal**

Todos ▾ Todos ▾ Todos ▾

	Órgão Competente	Fundamento Legal	Complemento Fundamento Legal	Data do Antecedente	Trânsito em Julgado
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	NÃO INFORMADO	09/09/2017	20/02/2020
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	18/10/2017	30/05/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	19/10/2017	03/06/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	20/12/2017	19/12/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	RESOLUÇÃO 400/2016 ART 32 (A) §5º INCISO III	30/07/2017	26/10/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	04/12/2017	11/03/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	21/10/2017	25/09/2018
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III U	RESOLUÇÃO 400/2016 ART 21 CAPUT	04/12/2017	15/10/2018
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	24/12/2017	19/10/2018
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SFI	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 302 III P	NÃO INFORMADO	21/09/2017	31/01/2019
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SAS	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 299 V	IAC 1504 CAPÍTULO 4	28/12/2017	03/01/2020
:AS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	SIA	LEI 7.565/1986 (CBA) ART 289 I	RBAC 110 110.35 (B) APÊNDICE B	26/10/2017	28/11/2019



DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351539** e o código CRC **C43EA662**.

VOTO

PROCESSO: 00065.556909/2017-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **Conhecer do Recurso e por Dar-lhe Provimento Parcial REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor da INTERESSADA, para aplicar a sanção no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**, nos termos do paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pela conduta descrita no Auto de Infração nº 002607/2017, de *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.*

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354375** e o código CRC **E91522B7**.

SEI nº 4354375

VOTO

PROCESSO: 00065.556909/2017-10

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **Conhecer do Recurso e por Dar-lhe Provimento Parcial REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor da INTERESSADA, para aplicar a sanção no patamar mínimo de **R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**, nos termos do paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pela conduta descrita no Auto de Infração nº 002607/2017, de *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.*

Rodrigo Camargo Cassimiro
SIAPE 1624880
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354675** e o código CRC **8BA59EF3**.

SEI nº 4354675



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.556909/2017-10

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 002607/2017

Crédito de multa: 663964180

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais)**, conforme o paragrafo 2 do artigo 37 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pela conduta descrita no Auto de Infração nº 002607/2017, de *deixar de manter o atendimento funcionando por no mínimo 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso e permanecer enquanto houver operação e necessidade nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço e preterição de passageiro.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em



26/05/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362417** e o código CRC **5D9E7C5C**.
